

TC 008.748/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito/CE

Responsáveis: Tomáz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Tomáz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), ex-prefeito municipal de São Benedito/CE (gestão 2009/2012), em razão da não aprovação da prestação de contas parcial/impugnação técnica do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 170/2008 (Siafi 650397) firmado entre a Funasa e a citada municipalidade.

HISTÓRICO

2. O referido termo tinha por objeto a execução de Sistemas de Abastecimento de Água no citado município, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 1.200.000,00 da parte da concedente e R\$ 37.791,54 de contrapartida municipal, perfazendo o montante de R\$ 1.237.791,54, conforme aprovação da presidência (peça 1, p. 165).

3. O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 21/10/2012, tendo como prazo final para a apresentação da prestação de contas 20/12/2012 (peça 1, p. 401).

4. Foram repassados à prefeitura de São Benedito/CE, à conta do TC/PAC 170/2008, o montante de R\$ 480.000,00 (40% do total dos recursos federais previstos, liberado por meio das ordens bancárias abaixo especificadas, depositadas na Agência 2606-9, conta corrente 13.994-7, do Banco do Brasil (peça 1, p. 39):

| Ordens Bancárias | Data | Valor (R\$) | Peças |
|------------------|------------|-------------|----------------|
| 812208 | 01/12/2009 | 240.000,00 | peça 1, p. 240 |
| 805462 | 07/06/2010 | 240.000,00 | peça 1, p. 257 |
| TOTAL | | 480.000,00 | |

5. De acordo com o Ofício S/N/2011, de 14/9/2011, a prefeitura de São Benedito/CE encaminhou a prestação de contas parcial do TC/PAC 170/2008, composta das seguintes peças, as quais, entretanto, não foram inseridas nos autos (peça 1, 309):

- Relatório de Execução Físico-Financeira;
- Relatório de Pagamentos Efetuados;
- Relatório de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos;
- Relatório de Cumprimento do Objeto;
- Conciliação Bancária e Extratos Bancários;
- Documentação Comprobatória da Despesa;
- Cópia da Ordem de Serviço, Termos de Adjudicação e de Homologação, Contrato, Proposta Vencedora e Termo de Aceitação Parcial de Obras;
- Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis.

6. Em razão de solicitações do município a vigência do TC/PAC 170/2008 foi prorrogada, conforme os termos aditivos inseridos na peça 1, p. 249, 267, 299, 329 e, por último, mesmo sem a

solicitação do município, em virtude de atraso no repasse dos recursos, até 21/10/2010 (peça 1, p. 351).

7. De acordo com o Despacho 48/Diesp/12, de 16/4/2012, a municipalidade não apresentou a documentação relacionada ao projeto (Relatório de andamento 01) ou qualquer justificativa para a demora na sua conclusão (peça 1, p. 347). Por esse motivo a Diesp emitiu parecer desfavorável à nova solicitação de prazo da vigência do referido termo de compromisso (peça 1, p. 359).

8. Posteriormente, tendo em vista a não prorrogação do prazo do termo de compromisso e o fato da prestação de contas parcial já ter sido apresentada pelo município, a Chefe do Setor de Prestação de Contas solicitou à Diesp posicionamento sobre as obras. Em resposta, a referida Diretoria realizou visita *in loco*, em 1º e 2/10/2013, e emitiu parecer técnico conclusivo atestando que os serviços executados totalizavam R\$ 206.202,79, correspondente a 16,41% do valor repassado, e se manifestou pela não aprovação da prestação de conta parcial do TC/PAC 170/2008 (peça 1, 379-383).

9. Consta ainda do referido parecer que o objetivo do termo de compromisso não foi alcançado, pois os sistemas de abastecimento de água nas localidades de Xique-Xique, Salgado e Corguinho estavam operando de forma irregular, com distribuindo de água a população sem tratamento, e que, quando da visita, as obras se encontravam paralisadas.

10. Por meio do Ofício 13/2004, de 18/2/2014, o município encaminhou Certidão Narrativa Cível acerca de Ação de Ressarcimento que estaria tramitando na Comarca de São Benedito contra o ex-gestor Tomáz Antônio Brandão Júnior, relativa a irregularidades na execução do TC/PAC 170/2008 (peça 1, p. 393-397).

11. Após cancelamento do saldo do termo de compromisso em questão (peça 2, p. 10), a Superintendência Estadual da Funasa no Ceará procedeu ao acompanhamento da prestação de contas já apresentada e, mediante o ofício inserido na peça 2, p. 14, solicitou ao município o envio dos extratos bancários da conta corrente do TC/PAC 170/2008. O atendimento foi efetivado por meio do Ofício 52/2013 (peça 2, 18), que veio acompanhado dos extratos solicitados, entretanto não inseridos nestes autos.

12. O resultado da análise da prestação de contas parcial apresentada pelo município se consolidou no Parecer Financeiro 190/2013 (peça 2, p. 20-24), o qual, considerando o Parecer Técnico da Diesp que informa percentual de execução de 16,41% e recomenda a não aprovação das contas parciais, considerando a apresentação pelo município dos extratos bancários e de comprovante de devolução do saldo do termo de compromisso, bem como as irregularidades identificadas na documentação, sugeriu a aprovação do valor de R\$ 19.661,59, sendo R\$ 1.620,80 de recursos da Funasa e R\$ 18.040,79 de rendimentos financeiros e a não do valor de R\$ 478.379,20 de recursos da Funasa, de responsabilidade do ex-gestor Tomáz Antônio Brandão Júnior.

13. As irregularidades apontadas no referido parecer foram são as abaixo transcritas (peça 2, p. 22):

1. O Parecer Técnico da DIESP (fls. 146-148) informa que o objeto do convênio foi atingido em 16,41%, a obra encontra-se paralisada, e não recomenda a aprovação da Prestação de Contas Parcial; deverá executar a Obra ou ressarcir o valor devidamente atualizado;
2. Não disponibilização da contrapartida proporcional aos recursos repassados pela FUNASA, correspondente a 40%, ou seja, R\$ 15.116,62;
3. Procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preço nº - 002/2008-SEAFRI, conforme Termo de Homologação/Adjudicação e Contrato, datados em 20/06/2008 e 23/06/2008,

respectivamente, realizados antes da celebração do convênio de 31/12/2008; Justificar tal procedimento;

4. Ausência da Portaria de Descentralização, uma vez que o termo de Homologação/Adjudicação foi assinado pelo Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos, Sr. Antônio Edmir Amaral; deverá enviar o referido documento;

5. Ausência das cópias dos ofícios em cumprimento da Lei 9.452/97, quanto á comunicação do recebimento dos recursos aos Partidos Políticos e Sindicatos; deverá enviar os referidos documentos;

6. Ausência das guias de recolhimento de impostos das Notas Fiscais n°s 03 (IRRF), 09 (ISS e IRRF) e 19 (ISS); deverá apresentar as referidas guias;

7. Pagamento realizado no valor de R\$ 1.212,90, constante na Relação de Pagamentos e extrato bancário, pago mediante cheque n° 850010, referente ao pagamento de IRRF da Nota Fiscal n° 38, divergindo da guia apresentada pela Convenente, onde informa que foi pago por meio do cheque n° 850008, gerando uma diferença no Valor de R\$ 3,00; Justificar;

8. Constatado pagamentos por meio de TED no valor de R\$ 97.531,28 em 28/12/2011 (fls. 167), contrariando o art. 20 da IN/STN 01/97, uma vez que a movimentação deverá ser realizada, exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada, pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação; deverá enviar o referido documento.

14. Diante dos resultados acima apurados, a Superintendência Estadual da Funasa emitiu o Ofício 514/2014/Secon/Suest/CE comunicando a municipalidade que análise da prestação de contas parcial com efeitos de final, relativa ao TC/PAC 179/2008, resultara em parecer pela não aprovação da mesma e que, diante da apresentação da Ação de Ressarcimento impetrada pelo município, fora providenciada a inscrição do responsável na conta Diversos Responsáveis em Apuração, bem como que seria instaurada tomada de contas especial para a sua regularização (peça 2, p. 30). Por meio do Ofício 515/2014/Secon/Suest/CE, o ex-gestor, Sr. Tomás Antônio Brandão Júnior foi também notificado das irregularidades apuradas, entretanto não se manifestou sobre as mesmas (peça 2, p. 32-34).

15. Assim, esgotadas as medidas técnicas e administrativas para obter o ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública Federal, a Chefe do Serviço de Convênios solicitou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 60).

16. E por meio da Notificação 01/TCE/CV-TC/PAC170/2008, de 20/8/2014, o ex-gestor foi notificado do Processo de Tomada de Contas Especial 25140.011.005/2014-06, instaurado com o objetivo de apurar responsabilidade pela prática de irregularidades apontadas na execução do referido termo de compromisso, celebrado com o município de São Benedito/CE. Também não houve atendimento (peça 2, p. 86).

17. Passo seguinte, foi emitido o Relatório de TCE 01/2014 conclusivo em atribuir responsabilidade ao ex-gestor, Sr. Tomás Antônio Brandão Júnior, pelo dano apurado ao Erário no valor de R\$ 478.379,20, em razão da não aprovação da prestação de contas parcial/impugnação técnica do TC/PAC 170/2008 (peça 2, p. 96-104).

18. Após a Pré-Certificação do processo, foi procedido o seu encaminhamento à Secretaria Federal de Controle/Controladoria Geral da União para as providências a cargo daquele órgão, sendo então emitido o Relatório de Auditoria CGU 323/2015, o qual, concluiu, conforme as informações do Relatório de TCE, em responsabilizar o ex-gestor, Sr. Tomás Antônio Brandão Júnior, pelo débito apurado e corrigido no valor de R\$ 763.164,80 (peça 2, p. 126-128).

19. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável foi alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 130-132).

EXAME TÉCNICO

20. Conforme consignado no Relatório de Auditoria da CGU 323/2015 (peça 2, p. 126-128), a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da impugnação total dos recursos repassados para a execução do Termo de Compromisso TC/PAC 170/2008 celebrado com o Município de São Benedito/CE.
21. Referido termo de compromisso tinha por objeto a execução de Sistemas de Abastecimento de Água no citado município.
22. Dos recursos previstos da ordem de R\$ 1.237.791,54, sendo 1.200.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 37.791,54 da parte do conveniente, foram repassados 480.000,00, correspondendo a 40% do total federal pactuado.
23. O Parecer Técnico da Diesp (peça 1, p. 379-383), após visita técnica, apontou a execução parcial do objeto, em relação ao que foi repassado pela Funasa, correspondendo a 16,41% dos recursos. Além disso, conforme o Parecer Financeiro 190/2013 (peça 2, p. 20-24), foram verificadas várias irregularidades, transcritas no parágrafo 14 desta instrução.
24. Quanto à responsabilização do ex-Prefeito, Sr. Tomás Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30) as peças constantes nos autos são indicativas nesse sentido, entretanto, para que este Tribunal julgue as contas do responsável faz-se necessário estar presentes nos autos todos documentos que embasaram os pareceres emitidos pela Funasa.
25. No caso, não foram incluídos no processo o novo Plano de Trabalho Aprovado, conforme 1º Termo Aditivo ao TC/PAC 170/2008, os extratos bancários da conta corrente 13.994-7, Agência 2606-9 do Banco do Brasil, encaminhados pelo município de São Benedito por meio do Ofício 52/2013, de 8/4/2014 e os documentos da prestação de contas parcial apresentada pelo responsável mediante o Ofício S/N/2011, de 14/9/2011.
26. Importante esclarecer que para o tipo de irregularidade apontada nos autos existe a possibilidade de participação da empresa contratada, entretanto os documentos ora inseridos nos autos não nos permitem chegar a essa conclusão.
27. Em relação à quantificação do débito, nada se pode questionar já que a equipe técnica identificou que o objetivo do termo de compromisso não foi atingido, fazendo nascer para o ex-gestor a obrigação de devolver todo o recurso federal gerido. Porém, em caso de envolvimento da empresa contratada os valores podem ser outros, mas a falta dos documentos não nos permite definir valores, muito menos datas a partir das quais devem ser atualizadas as quantias a ser devolvidas.
28. Em princípio, por tudo o que consta no processo, a constatação é de débito com irregularidade das contas, mas esse posicionamento somente pode ser definido ou confirmado após ser dada oportunidade de defesa ao responsável antes do julgamento do processo e diante de todos os documentos necessários para tanto.
29. Desta forma, preliminarmente à citação, entende-se necessário realizar diligência à Funasa para que no prazo de 15 dias encaminhe a esta Unidade Técnica, para fins de subsidiar a análise e julgamento do processo, as peças a seguir, relativas ao Termo de Compromisso TC/PAC 170/2008 (Siafi 650397):
- a) novo Plano de Trabalho Aprovado, conforme 1º Termo Aditivo ao TC/PAC 170/2008;
 - b) extratos bancários da conta corrente 13.994-7, Agência 2606-9 do Banco do Brasil, encaminhados pelo município de São Benedito à Funasa por meio do Ofício 52/2013, de 8/4/2014;
 - c) documentos da prestação de contas parcial apresentada pelo responsável à Funasa mediante o Ofício S/N/2011, de 14/9/2011.

ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I – Diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, a Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe a esta Secretaria do TCU, relativamente ao Termo de Compromisso TC/PAC 170/2008 (Siafi 650397) celebrado com o município de São Benedito/CE para a execução de Sistemas de Abastecimento de Água, cópia dos seguintes documentos que não foram juntados quando do encaminhamento desta tomada de contas especial:

a) novo Plano de Trabalho Aprovado, conforme 1º Termo Aditivo ao TC/PAC 170/2008;

b) extratos bancários da conta corrente 13.994-7, Agência 2606-9 do Banco do Brasil, encaminhados pelo município de São Benedito à Funasa por meio do Ofício 52/2013, de 8/4/2014;

c) documentos da prestação de contas parcial apresentada pelo responsável à Funasa mediante o Ofício S/N/2011, de 14/9/2011.

II - **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários da conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC 170/2008 (Siafi 650397) celebrado entre o município de São Benedito/CE e a Fundação Nacional de Saúde (Agência 2606-9, conta corrente 13.994-7), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

III.1 – Alertar à agência bancária que os extratos bancários solicitados referem-se à conta específica de transferência voluntária federal, na qual são movimentados recursos públicos federais, e, portanto, e diante das competências constitucionais desta Corte insculpidas nos art. 70 e 71 da CF/1988, não cabe a alegação de proteção aos sigilos bancários e/ou fiscal da mesma.

Fortaleza, 22 de junho de 2015

(Assinado eletronicamente)

Gladys Maria Farias Catunda

AUFC – Matr. 489-8